

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

Art. Consideram-se segurados de risco elevado os idosos, nos termos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, os diabéticos, hipertensos e os que possuam insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular ou portadores do COVID-19 e suas variações.

Parágrafo único: Também fazem parte do grupo de risco que dispõe o caput aqueles acometidos por doenças graves, contagiosas ou incuráveis e aqueles diagnosticados com tuberculose ativa, alienação mental, esderose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida –AIDS.

Art. Durante o período de que trata o art. 1º, ficam prorrogados todos os benefícios previdenciários por incapacidade, temporária ou indefinida, de natureza previdenciária ou acidentária, concedidos por decisão administrativa ou judicial, mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e por Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Fica suspensa a realização de perícias médicas para reavaliação, prorrogação ou manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade e pensões por morte, deferidos por decisão administrativa ou judicial, devendo os atos serem suspensos até que solucionada a situação de que dispõe o art. 1º desta Lei.



§ 2º Ficam suspensos o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) estabelecidos pela Lei 13.846 de 18 de junho de 2019, até a solução da situação de que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 3º Aos segurados participantes de programas de reabilitação ou readaptação profissional, fica assegurada a manutenção do benefício até a solução da situação de que dispõe o art. 1º desta Lei.

§ 4º Os requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade em curso deverão ser julgados em até 7 (sete) dias por meio de perícia médica indireta, sendo o benefício mantido precariamente até a solução da situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei, quando então poderá o segurado ser convocado para reavaliação da situação que ensejou a concessão.

§ 5º A análise preliminar será realizada por meio de laudos médicos e exames assinados por profissional especialista regularmente inscrito no órgão de classe.

§ 6º Para fins da análise preliminar de que trata o § 5º, presume-se absolutamente a incapacidade quando afirmada por laudo, exame ou relatório médico expedido por qualquer das unidades do Sistema Único de Saúde ou quando o segurado for portador da COVID-19 ou estiver no grupo de risco de que trata o art. 40.

§ 7º Ao segurado encaminhado para benefício por incapacidade pelo empregador, antes ou durante a pandemia de que trata esta Lei, mediante laudo ou relatório do médico do trabalho concluindo pela incapacidade para atividade habitual, ser-lhe-á concedido benefício previdenciário por incapacidade, o qual deverá ser mantido precariamente, servindo o documento emitido pela empresa como prova plena da incapacidade.

§ 8º As concessões precárias com base nesta Lei serão incluídas no Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.

Art. Nos processos judiciais, não sendo caso de concessão liminar pelo magistrado, a perícia judicial deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, devendo ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Perito Médico ou Assistente Social que realizar o ato, em hipótese alguma podendo haver represamento de ações.

§ 1º O Poder Judiciário rastreará as ações represadas em razão da causa que deu origem à Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, e promoverá a urgente tramitação dos requerimentos de benefícios por incapacidade, dando

preferência especial ao grupo de risco de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, deverão ser avaliadas as questões sociais do jurisdicionado em relação à situação de emergência de que trata esta Lei, em especial quanto a atividade habitual e fatores socioeconômicos locais, regionais e familiares.

§ 3º Considera-se incapaz o segurado que, portador de doença, tenha sua atividade habitual suspensa ou afetada por decisão da administração pública local.

Art. Aos segurados do Regimes Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, fica resguardada a concessão automática dos benefícios por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 185, alínea “d”, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus congêneres nos Regimes de Previdência Complementar, quando acometidos pela COVID-19 ou quando enquadrados no grupo de risco que dispõe o art. 3º desta Lei.

§ 1º A unidade de saúde responsável pelo diagnóstico informará, de ofício, o órgão previdenciário, o empregador ou órgão público a que pertencer o cidadão acometido pela doença.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do art. 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se o COVID-19 causa de dispensa da carência para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

§ 3º O benefício por incapacidade temporária será mantido pelo tempo que for necessário para total recuperação e imunização do segurado, somente podendo ser cessado quando não mais oferecer risco de contágio às demais pessoas na sociedade e desde que seu emprego ou sua atividade profissional, na condição de contribuinte individual, estejam mantidos e não estejam ameaçadas pela situação de emergência de que trata o art. 1º desta Lei ou por restrição da administração pública local.

§ 4º Considera-se ato de má-fé o segurado que exercer atividade laboral remunerada durante o período de percepção do benefício de que trata este artigo.

Art. Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de Regimes Próprios de Previdência Social de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem em quarentena no exterior ou impossibilitado retornar ao Brasil, será assegurada a concessão de benefício por incapacidade temporário, às custas do regime previdenciário, calculado da mesma forma que as prestações ordinárias previstas em Lei ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. Durante o período de vigência desta Lei, ficam prorrogados os prazos de validade de receitas de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, independentemente da tarja.

Parágrafo único. As farmácias não poderão reter as receitas de medicamentos, devendo, quando exigido, apropriar-se de cópia, a qual valerá para todos os fins.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, visa a manter a Ordem Social brasileira com ações no direito do trabalho em conjunto com a Seguridade Social (assistência, previdência e saúde) que, com apoio ao empresariado, sejam capazes de manter a economia nacional e o bem-estar social.

Todas as propostas estão devidamente orçadas pelas áreas de atuação. É comum, em momentos de desespero social, onde o Estado não dá o devido suporte ao cidadão, a ocorrência de casos de violência, nítida consequência da desordem social. Por isso, redistribuir renda neste momento é crucial para que a sociedade e a economia se desenvolva.

Por óbvio, esta emenda apresenta ferramentas que evitam fraudes e gastos desnecessários e ofertam proteção a quem efetivamente precisa. Ademais, a principal proteção se dará àqueles que, antes da pandemia, já confiavam no Estado e contribuía regularmente para o seu desenvolvimento, recebendo em contrapartida, agora, a justa e equilibrada proteção.

Não há extensão, criação ou majoração de benefícios da Seguridade Social neste projeto, mas apenas o reenquadramento de situações para tornar mais efetiva a proteção.

Ainda, os regimes previdenciários públicos e obrigatórios também deverão ter sua parcela de contribuição nesse momento, mediante a desburocratização temporária de concessão de benefícios previdenciários e adoção de métodos suficientes para que a proteção seja efetiva e eficaz, evitando a judicialização em massa.

Portanto, com vistas a manter a Ordem Social e econômica que propomos estas medidas temporárias que, embora exijam recursos financeiros, a proteção e a confiança que serão deixadas facilitarão a reconstrução do País.

É o momento de restabelecer a confiança do cidadão brasileiro na nação!

Sala das Sessões, em de de 2020

A handwritten signature in blue ink, reading "R. Coelho".

Rodrigo Coelho

Deputado Federal

PSB/SC



CD/20520.67526-18